

## **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE DOCTRINAL E JURISPRUDENCIAL NOS INSTITUTOS JURIDICOS.**

### **ATO1-Direito do Consumidor**

Autor: Judite Lima \_Direito-Unifacisa

Email: [judite43@gmail.com](mailto:judite43@gmail.com)

Co-autora: Maria das Candeias Morais da Silva Batista - Unifacisa

Email: [maria.silvamorais17@gmail.com](mailto:maria.silvamorais17@gmail.com)

Orientador: Marcelo Eufrásio

Email: [marcelo.eufrasio@gmail.com](mailto:marcelo.eufrasio@gmail.com)

*Centro Universitário de Ensino Superior e Desenvolvimento - Cesed Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas-  
Unifacisa. Curso de direito*

**Resumo:** O presente trabalho se propõe a analisar os aspectos relativos à prescrição e decadência no Código de Defesa do Consumidor. O objetivo deste trabalho é Analisar a doutrina e jurisprudência nos institutos jurídicos, discorrendo a respeito da prescrição e a decadência no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90. Desde a concepção do ser humano o tempo influi nas relações jurídicas de que o individuo participa. Para entrar no tema e no intuito de um melhor entendimento do contexto, se faz necessário distinguir prescrição de decadência, sendo que o atual Código Civil optou por uma fórmula que espanca qualquer dúvida. A prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação. A decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, isto é, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. A metodologia está centrada na análise e coleta de informações de ordem teórica viabilizada, portanto, através de levantamento bibliográfico, baseando-se no método abordagem dedutivo. A prescrição e da decadência que por toda sua concepção histórica, abordam fortemente o homem e suas analogias jurídicas, devido esse fato e como a passagem do tempo atua de forma impostergável, o homem conservou esse fato e conciliou aos valores da vida, consolidado assim garantias para constituir causas aquisitivas ou extintivas de direito possibilitando assim a paz nas relações jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prescrição. Decadência. Código de Defesa do Consumidor. Doutrina. Jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº: 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor (CDC), legislação fundamental para regulamentar no Brasil as relações de consumo, alterando regras tradicionais do direito civil e adequando-as para uma sociedade de consumo. O objetivo deste trabalho tem por finalidade analisar doutrinas e jurisprudências a respeito da prescrição e decadência no direito do consumidor, além de analisar e definir o código e seus artigos sobre o tema que discorre a respeito da prescrição e da decadência. Já é sabido que o tempo ressoa direta ou indiretamente nas relações jurídicas, seja para instituir ou extinguir direitos.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2005), o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Isto não ocorrendo, perderá o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito.

O decurso do tempo, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009), a influência na aquisição e na extinção de direitos, distinguem-se, pois, duas espécies de prescrição: a extintiva e a aquisitiva, também denominada usucapião. Alguns países tratam conjuntamente dessas duas espécies em um único capítulo.

O Código Civil brasileiro regulamentou a extintiva na parte Geral, dando ênfase a força extintora do direito. No direito das coisas, na parte referente aos modos de aquisição do domínio, tratou da prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora.

Analisaremos, portanto, os predicados quanto a Decadência e a Prescrição, sob a luz do Direito do Consumidor e do Código Civil brasileiro, discorrendo sobre seus conceitos, aplicações, doutrinas, jurisprudências, institutos jurídicos, prazos, semelhanças e diferenças, com o intuito de melhor elucidar o assunto discorrido.

## DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

No Direito Civil, a prescrição é conceituada como a perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal. De acordo com o artigo 189, do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos. 205 e 206". A decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, isto é, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular.

O consumidor também poderá realizar a sua reclamação verbal por telefone; meio adotado pela maioria das grandes empresas, que organizam um Serviço de Atendimento ao Consumidor (S.A.C.) com a finalidade de manter aberto um canal direto de comunicação com seus clientes.

De acordo com William Santos Ferreira (1994, p 77 a 96), para quem realiza a reclamação, não há mais que falar em transcurso de prazo (suspensão ou cessação), não é necessário tratar-se do prazo, o direito foi exercido. O que ocorre no CDC (e isso justifica o que Ferreira chama de "dies a quo", "até resposta negativa..." e "até seu encerramento" §2º, I e III), é que o CDC reconheceu duas formas de exercício: extrajudicial e judicial do direito de reclamar. Sendo que a segunda forma de exercê-lo, se não exercido antes, inicia-se nos termos supracitados.

Conforme, Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2009), lembra que "não se deve olvidar da realidade do mercado e da dinâmica do atendimento existente. São centenas de empresas que têm colocado à disposição do cliente os Serviços de Atendimento ao Consumidor, conhecidos como SACs, exatamente para receber, via telefone, as reclamações relativas a vícios dos produtos e dos serviços".

No Código e Defesa do Consumidor, a prescrição de acordo com o art. 27 do CDC: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

O texto normativo do art. 27 CDC estabelece que prescreva em 05 anos a pretensão para reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço. Alguns aspectos devem ser observados no artigo, de início a utilização do termo pretensão já pré-compreende que se trata do interesse de ir a juízo. A decadência prevista através do artigo 26, este faz referência aos prazos de reclamação referente aos vícios do produto ou serviço.

A decadência de acordo com o art. 26 do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

## INSTITUTOS JURÍDICOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Importante consignar que em se tratando de institutos de decadência (art. 26) e prescrição (art. 27), a diferença principal em ambos é que a primeira trata da perda do direito pelo seu não exercício dentro do prazo fixado, enquanto a segunda se refere a perda da pretensão (demandar em juízo). Ademais, assinala-se que “somente as ações (sem sentido material) condenatórias sofrem os efeitos da prescrição, de outro norte, a decadência atinge direito potestativos que deve ser executado mediante ação constitutiva” [DINIZ apud GARBIN, 2015].

Deste modo, o não reclamo na forma do art. 26 do CDC, seja ele inexistente ou fora do tempo, não obsta a busca por reparação pelo dano em juízo, na forma do art. 27 do mesmo Diploma, pois versam em lugar temporais e pedidos diferentes, no primeiro se pretende o conserto ou substituição do produto ou serviço, no segundo pugna em juízo pela reparação do dano causado por eles.

### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DIFERENÇAS DOUTRINAIS

Conforme o Código Civil brasileiro traz expressas as regras e exceções sobre este tema,

**Art. 193** . A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

**Art. 210** . Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

**Art. 211** . Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Discorrendo e analisado os ambos e os institutos da Prescrição e da Decadência, podem-se descrever algumas diferenças, segundo FERREIRA, (1994)

1ª - podemos constatar que, na Prescrição, o direito material se elimina na medida em que o seu titular não cumpre tempestivamente o direito de ação, enquanto que, na Decadência, o direito material se submerge se não for pleiteado. De forma que, a Prescrição tem a finalidade de abolir a ação e a decadência tem por fim a extinção do direito.

2ª - expõe respeito à cessação e suspensão, de modo que a Prescrição aceita ser cessada ou suspensa, no Direito do Consumidor, por força do disposto no artigo 07º da Lei nº 8.078/1990, aplica-se, quando compatibilizado, as causas de suspensão e de cessação previstas no Código Civil de 2002, conforme prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a decadência, não se fala em cessação ou suspensão, logo que promulga consignação do Código Civil vigente, em seu artigo 207.

3ª - a decadência mexe com todos, pois não domina as desobrigações dispostas em lei em benévolo em algumas pessoas, já na prescrição não percorre contra todos, mesmo havendo pessoas que, por força dos artigos 197 até 201 do Código Civil Brasileiro, são isentas de suas consequências.

## JURISPRUDÊNCIA

Conforme discorre o dicionário Jurídico, Jurisprudência é a decisão reiterada dos Tribunais. É "a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais. A jurisprudência é considerada fonte não formal do direito e, por isso, não poderá, por si só, justificar uma sentença ou decisão judicial. Poderá, todavia, reforçar a conclusão do julgador. Note-se que a jurisprudência poderá ter força equiparada à das normas jurídicas, tornando-se fonte formal, quando "transformar-se" em súmula vinculante (artigo 103-A da Constituição Federal).

**TJ-SP - Apelação APL 00146024820128260269 SP 0014602-48.2012.8.26.0269 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 19/02/2016**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRAZO QUINQUENAL (CDC ART. 27). Em se tratando de indenização por danos morais em decorrência do fato do produto ou do serviço, é inaplicável o prazo de decadência do art. 26 do CDC. Hipótese de incidência do prazo prescricional de cinco anos do art. 27 da Lei Consumerista. Precedente do STJ. CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. Alteração dos requisitos exigidos para o bacharelado, pelo MEC, antes do início do curso ministrado pela ré. Ausência de prova da devida informação a respeito do conteúdo do curso e da área de atuação do profissional graduado. Danos morais evidenciados. Indenização reduzida. Danos materiais. Ressarcimento que deve corresponder aos valores efetivamente gastos com a extensão do curso de bacharelado concluído em outra instituição de ensino. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

as partes, aplica-se à pretensão de reparação de danos decorrente de fato do serviço o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 da Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor). O prazo de pretensão à reparação de danos que envolvam transporte aéreo é regido pelo art. 27 do CDC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação reparatória. Recurso provido. Sentença cassada.

Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco: DIREITO DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA. ART. 26, § 3º CDC. VÍCIO EVIDENTE. EXTINÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta por TNL PCS S/A, que julgou procedentes os pedidos da presente Ação de Indenização por Danos Morais e Reexecução dos

Serviços proposta por Kamila Dias da Silva. 2. Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC. 3. O Código do Consumidor estabelece direito específico em relação à reclamação por vícios, ainda que aparentes e de fácil constatação, diferenciando produtos e serviços duráveis de não duráveis (vide artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC). Atente-se que o dispositivo tratar de decadência de direito, ou seja, a extinção de direito material depois do prazo. 4. No caso dos autos, a autora, ora apelada, firmou contrato com a apelante em 31/12/2012 e teve seu serviço bloqueado três dias após (03/01/2013), todavia só ingressou com a presente Ação de Reestabelecimento do Serviço cumulada com pedido de Danos Morais apenas em 18/08/2014, conforme anotação na capa do processo e registro da petição inicial. Logo, ocorreu a decadência. 5. Sentença reformada. 6. Apelo a que se deu provimento. 7. Decisão unânime. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação de Reparação por Danos Morais c/c Reexecução do Serviço de n. 0397722-2, em que figuram como litigantes a Oi Móvel S/A e Kamila Dias da Silva. **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, 27.01.2016. Des. José Viana Ulisses Filho Relator **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO** Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho Página 1 | 2 04 (TJ-PE - APL: 3977222 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2016) Diante de todo o exposto, reconheço a decadência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por força do princípio sucumbencial, a autora arcará com a integralidade do pagamento das custas processuais, bem assim com os honorários advocatícios do patrono dos demandados, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 85, § 8º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 20 de outubro de 2016. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta **PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO** Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra.

## **JUSTIFICATIVA**

O tempo é especialidade na vida do homem e em todas as esferas jurídicas. Aparece como regulador dos atos humanos quer na trajetória particular, quer na pública. Regulamentando as influências mútuas do homem, não poderia admitir que exercesse influência supérflua no direito. O período define o surgimento e a extinção do direito, o prazo de validade das normas etc. Mas, é no instituto da prescrição e da decadência que observamos um alcance primordial do elemento tempo, na área do direito. A evidência deste elemento está condicionada à própria assiduidade social. A Sociedade tem veemência em conferir caráter legalístico às circunstâncias que se contemporizam no tempo. Daí a justificativa íntegra para a proeminência deste elemento.

## **OBJETIVOS**

### **OBJETIVO GERAL**

O objetivo deste trabalho tem por finalidade analisar doutrinas e jurisprudências a respeito da prescrição e decadência no direito do consumidor, além de analisar e definir o código e seus artigos sobre o tema que discorre a respeito da prescrição e da decadência. Já é sabido que o tempo ressoa direta ou indiretamente nas relações jurídicas, seja para instituir ou extinguir direitos.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- . Apresentar o instituto da prescrição e da decadência no Código civil e no Código do consumidor;
- . Conhecer na doutrina e na legislação os institutos jurídicos;
- . Descrever a prescrição e a decadência na doutrina.

### **METODOLOGIA**

A metodologia está centrada na análise e coleta de informações de ordem teórica viabilizada, portanto, através de levantamento bibliográfico, baseando-se no método abordagem dedutivo. A prescrição e da decadência que por toda sua concepção histórica, abordam fortemente o homem e suas analogias jurídicas, devido esse fato e como a passagem do tempo atua de forma impostergável, o homem conservou esse fato e conciliou aos valores da vida, consolidado assim garantias para constituir causas aquisitivas ou extintivas de direito possibilitando assim a paz nas relações jurídicas. O presente trabalho almeja provocar uma análise e reflexão a respeito da prescrição e da decadência, este trabalho tem com expectativa analisar doutrina e jurisprudência. No entanto, o Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) passou a tratar da decadência, em específico, em seus artigos 207 até 211, bem

como faz referência ao instituto em seus artigos 178 e 179, acompanhando a coerente norma consumerista da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que aborda, de forma distinta, a Decadência e a Prescrição, respectivamente em seus artigos 26 e 27.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Compreender que o direito tem um papel fundamental na vida do cidadão e com isso a necessidade, que cada um tem na construção do conhecimento. A compreensão dos consumidores a respeito da prescrição e da decadência nos institutos jurídicos ajuda a rever a sensibilidade da sociedade, aumenta a capacidade de agir, além de ser um forte desencadeador nas resoluções de problemas jurídicos na área do consumidor. É nos institutos e nas doutrinas e jurisprudências que proporciona perceber que cada cidadão tem o dever e o direito de buscar nas esferas jurídicas solução para seus questionamentos. Por fim constata-se que a prescrição tem caráter de proteção do interesse público assim como a decadência, embora proteja inicialmente o sujeito passivo por ser imposta.

## **CONCLUSÃO**

Um dos critérios usados pela doutrina para distinguir prescrição de decadência consiste em considerar que, nesta, o prazo começa a fluir no momento em que o direito nasce. Desse modo, no mesmo instante em que o agente adquire o direito já começa a correr o prazo decadencial. O prazo prescricional, todavia, só se inicia a partir do momento em que este tem o seu direito violado. Também se diz que a prescrição resulta exclusivamente da lei, enquanto a decadência pode resultar da lei (legal), do testamento e do contrato (convencional).

O legislador estabelece que certo ato tenha que ser exercido dentro de um determinado tempo, fora do qual ele não poderá mais efetivar-se porque dele decaiu o seu titular.

A prescrição impede que isto aconteça, pois sendo, como exatamente o é, um instituto de direito, visa a tranquilidade da sociedade, base na qual confortam as influências mútuas dos homens. Não podemos fazer nenhuma reflexão sobre direito, abstraindo a sociedade. Aquele não pode viger sem esta, pois a sua função é reger os fatos que nascem, crescem, desenvolvem e fenecem no social. Ora o interesse público, social, deve prevalecer sobre o particular, o privado. Os fatos sociais não podem ficar ao arbítrio, ao livre alvedrio dos particulares. Não pode



sobressair a sua acepção. Há um interesse público que cumpre preservar. Dentro deste interesse se situam se enquadram as normas da prescrição.

## BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena apud GARBIN, Aphonso Vinicius. **A prescrição e a decadência no Brasil: semelhanças e diferenças**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jan. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52007>. Acesso em: 09 jan. 2016

FERREIRA, William Santos, **Prescrição e Decadência no Código de Defesa do Consumidor**, Revista de Direito do Consumidor, n 10, p 77 a 96, abril/junho, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume I: parte geral: v.1.** – São Paulo: Saraiva 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. "**Curso de Direito do Consumidor**", 04ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

RODIGHERI, André. "**A Jurisprudência como fonte do direito**". Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3965](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3965)>. Data de acesso: 24 de julho de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2005. – (coleção direito civil; v.1) JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CDC+.+V%C3%8DCIO+DO+PRODUTO&p=3>  
Sait: [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br) > Dicionário jurídico